

Decreto-Lei n.º 71/84/M**de 7 de Julho**

Reconhecendo-se que o titular do cargo de chefe do Gabinete de Comunicação Social deve possuir, para o exercício das respectivas funções, uma comprovada competência e uma experiência profissional específica na área das atribuições que estão cometidas ao Gabinete de Comunicação Social, os requisitos legais de provimento deverão acolher e valorar em paridade com os requisitos genericamente adoptados para cargos do mesmo nível, a componente profissional e curricular;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/81/M, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1.

2.

a) Licenciados por qualquer universidade portuguesa com qualificações adequadas ao exercício do cargo e comprovada experiência profissional;

b) Indivíduos que exerçam ou hajam exercido o jornalismo profissional durante o mínimo de dez anos, com reconhecida capacidade e idoneidade e comprovada competência profissional.

3.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 72/84/M**de 7 de Julho**

A preocupação de estimular e premiar os estudantes de Macau que se tenham distinguido no decurso da sua vida escolar tem determinado, por parte do Governo de Macau e de algumas entidades particulares, a atribuição de diversos prémios escolares.

Constata-se, porém, que alguns desses prémios são regulados e previstos por legislação dispersa, que em alguns casos se encontra desadaptada e desactualizada, face às modificações de planos de estudo entretanto ocorridas.

Torna-se deste modo necessário rever os critérios e condições de atribuição dos referidos prémios, criando-se ao mesmo tempo outros prémios que as circunstâncias vieram recomendar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As condições, formas de expressão e regras de atribuição de prémios escolares a estudantes de todos os graus

e espécies de ensino ministrado no Território, em estabelecimentos oficiais e particulares, são as constantes dos artigos seguintes do presente diploma.

Art. 2.º A responsabilidade pela selecção dos estudantes a premiar compete à direcção dos estabelecimentos de ensino, ouvidas as respectivas estruturas pedagógicas, que se nortearão por critérios que tomem em linha de conta não só o aproveitamento e rendimento escolar dos alunos, mas também a assiduidade e a sua participação activa em realizações no âmbito da vida escolar, dentro e fora do estabelecimento de ensino.

Art. 3.º — 1. Os prémios escolares oficiais a atribuir aos estudantes que se hajam distinguido, conforme o disposto no artigo anterior, são os seguintes:

- a) Prémio Governador de Macau;
- b) Prémio Luís de Camões;
- c) Prémio Dr. Nascimento Leitão;
- d) Prémio Infante D. Henrique;
- e) Prémio Ho Yin;
- f) Prémio Luís Gonzaga Gomes;
- g) Prémio Choi Leng Seong;
- h) Prémio Monsenhor António André Ngan.

2. Serão objecto de portaria a criação de novos prémios escolares e a alteração dos montantes pecuniários dos prémios previstos neste diploma e das suas condições, regras de atribuição e formas de expressão.

Art. 4.º O prémio GOVERNADOR DE MACAU será atribuído a dois estudantes finalistas dos ensinos primário, preparatório e secundário, ou equivalente, de cada um dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares do território, na importância de \$ 500,00 para alunos dos ensinos primário e preparatório e \$ 1 000,00 para alunos do ensino secundário, acompanhada da entrega de uma placa e diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 5.º O prémio LUÍS DE CAMÕES, sob a forma de diploma e medalha alusiva, será atribuído aos estudantes dos anos finais dos ensinos preparatório e secundário, ou equivalente, de cada um dos estabelecimentos de ensino oficiais e particulares do Território, que, na disciplina de Português, melhor aproveitamento tenham obtido no decurso do ano lectivo.

Art. 6.º — 1. O prémio Dr. NASCIMENTO LEITÃO será atribuído ao aluno que, tendo frequentado, pelo menos, os dois últimos anos do curso no Liceu Nacional do Infante D. Henrique, haja concluído, com a mais elevada classificação e no mínimo tempo possível que a lei permitir, o 11.º ano de escolaridade.

2. Este prémio é constituído pela importância relativa ao rendimento das acções da «China Light & Power Limited», à ordem do reitor do Liceu e não é acumulável com qualquer outro prémio pecuniário, pelo que, em caso de renúncia, o mesmo será atribuído ao aluno graduado em segundo lugar dos mais classificados e que reúna também as restantes condições aqui referidas.

Art. 7.º O prémio INFANTE D. HENRIQUE será atribuído a um aluno do Liceu Nacional do Infante D. Henrique e de cada uma das escolas oficializadas (com paralelismo pedagógico) que hajam concluído, no mínimo de tempo possível que a lei permitir, o curso geral do ensino secundário (9.º ano de escolaridade ou equivalente), traduzindo-se pela entrega de uma placa e um diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 8.º O prémio HO YIN será atribuído a um aluno de cada um dos cursos superiores ministrados no Território, traduzindo-se pela entrega de uma placa e um diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 9.º O prémio LUÍS GONZAGA GOMES será atribuído a um aluno de cada um dos cursos da Escola do Magistério Primário, traduzindo-se pela entrega de uma placa e um diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 10.º O prémio CHOI LENG SEONG será atribuído a um aluno de cada um dos cursos de formação profissional em regime acelerado, com a duração mínima de seis meses, realizados no âmbito da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, traduzindo-se pela entrega de uma placa e um diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 11.º O prémio MONSEHOR ANTÓNIO ANDRÉ NGAN será atribuído a dois alunos de cada um dos graus dos cursos de difusão da língua Portuguesa, traduzindo-se pela entrega de uma placa e um diploma alusivos ao referido prémio.

Art. 12.º À Direcção dos Serviços de Educação e Cultura compete elaborar e definir as directrizes necessárias ao cumprimento e execução do disposto no presente diploma.

Art. 13.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária.

Art. 14.º As dúvidas que se possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 5 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 73/84/M

de 7 de Julho

Tornando-se necessário regulamentar o Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, a que alude o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, convindo conferir-lhe um âmbito suficientemente amplo por forma a servir de instrumento à política de habitação formulada pelo Governo, convindo ainda aproveitar as estruturas já existentes optou-se contudo por se lhe dar a autonomia necessária, tipificando por outro lado as operações que pode realizar;

Nestes termos;

Tendo em consideração o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime)

1. O Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação, criado pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro, adiante designado abreviadamente por fundo, funciona, com autonomia administrativa e financeira, junto da Caixa Económica Postal (CEP).

2. O Fundo rege-se-á pelas disposições do presente decreto-lei, bem como pelas directivas de ordem técnica emanadas pela CEP.

3. Os actos decorrentes da execução do orçamento do Fundo não estão sujeitos a visto do Tribunal Administrativo.

Artigo 2.º

(Objecto)

1. O Fundo tem por objecto principal suportar, nos termos legalmente estabelecidos, as bonificações referidas no Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro.

2. No caso de serem criados por despacho do Governador outros regimes de empréstimo à aquisição de habitação própria, nomeadamente a aquisição de habitação própria, no mercado, por funcionários públicos e a aquisição de habitação própria, no mercado, pela população residente no Território, os encargos com as bonificações de juros destes empréstimos poderão, sob proposta da CEP, ser suportados pelo Fundo.

3. Poderá ainda o Fundo vir a suportar quaisquer outras operações relacionadas com habitação desde que estas não comprometam as responsabilidades já assumidas pelo Fundo. Estas operações serão objecto de proposta da CEP e terão de ser aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 3.º

(Gestão)

1. A gestão do Fundo é assegurada pela CEP, que dará toda a colaboração que se mostre necessária ao cumprimento das funções atribuídas ao Fundo.

2. A CEP efectuará em nome, e por conta e ordem do Fundo, todas as operações necessárias à realização do seu objecto.

3. Pela gestão do Fundo, a CEP terá direito a receber uma remuneração de montante a fixar anualmente pelo Governador, por meio de portaria, não havendo lugar a qualquer outra remuneração ou compensação de despesas.

Artigo 4.º

(Tutela)

1. O Fundo está sujeito à tutela do Governador que a poderá delegar.